

Produção científica sobre *compliance*: estudo bibliométrico na base *Spell*®

LIANICE MUNARETO

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

SIRLEI TONELLO TISOTT

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

SÍLVIO PAULA RIBEIRO

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Resumo

Este trabalho analisou as pesquisas brasileiras sobre *compliance* na base *Spell*®. Metodologicamente elaborou-se uma análise bibliométrica com dados coletados da base *Spell*®. Para a realização da coleta, utilizou-se o termo “*compliance*” no título dos artigos, considerando todos os anos da base até o ano de 2021. Os resultados retornaram 19 artigos sobre o tema, 80% deles publicados nos últimos três anos – de 2018 a 2020. A origem dos autores das publicações está distribuída em diversas universidades e a qualidade das publicações é elevada, considerando que aproximadamente 70% delas estão classificadas em estratos A3 e A4 do Qualis/Capes. Isso gera uma credibilidade sobre os estudos desenvolvidos e dá condições de ampliação das considerações, pois são criteriosamente embasadas e construídas. Além disso, observou-se benefícios da implementação de programa de *compliance* nas empresas, tais como: combate e prevenção à lavagem de dinheiro, boa reputação no mercado, mitigação de riscos com fraudes, corrupção e prejuízos financeiros, transparência e credibilidade das entidades públicas e privadas. Esta pesquisa contribui sob a forma de estímulo aos pesquisadores para o aprofundamento teórico-empírico sobre *compliance* e serve de incentivo para as empresas implantarem programas de *compliance* como um diferencial competitivo para o seu negócio. Como o tema é relativamente novo no Brasil, supõe-se que as empresas estão começando a estudar e implementar seus programas de *compliance*, assim, faz-se necessário que novos estudos avaliem os impactos e verifiquem, de forma prática, a efetividade dos programas a médio e longo prazo. Como sugestão, outras pesquisas podem ser conduzidas com o levantamento de produções em anais de congressos e outras bases de dados, nacionais e internacionais.

Palavras-chave: Reputação, Conformidade, Credibilidade, Competitividade, Riscos.

1. Introdução

Perdas ocasionadas por fraudes corporativas, corrupção, falta de ética e negligência empresarial incidem diretamente nos *stakeholders* – investidores, clientes, fornecedores, governo, sociedade e meio ambiente – podendo levar organizações ao fracasso (Calixto, Cintra & Fonseca, 2020; Costa, Ferreira, Batista & Chiaretto, 2020). Entretanto, na contramão das fraudes e da corrupção corporativa, diversas empresas têm buscado práticas que vão ao encontro da legalidade. A ideia é desenvolver suas atividades em conformidade com a legislação vigente e com os regulamentos internos/externos, a partir da implementação de programas de *compliance*, em busca de credibilidade no mercado.

No Brasil, essa tendência corporativa se deu especialmente pelo advento da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, também conhecida como a Lei Anticorrupção, que “dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira” (Lei n. 12.846, 2013). No artigo 7º da referida lei, consta que “serão levados em consideração na aplicação das sanções: [...] a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à

denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica” (Lei n. 12.846, 2013).

Embora o incentivo dado pela lei supramencionada seja apenas capaz de abranger pessoas jurídicas praticantes de atos com a administração pública nacional ou estrangeira, algumas empresas têm reconhecido a importância do tema e incorporado ações de *compliance* em sua rotina de trabalho. Segundo Melo e Lima (2019), a partir do referido marco regulatório, o *compliance*, no Brasil, ganhou maior visibilidade, pois fomentou ações de combate à corrupção e às ações fraudulentas. Por meio da lei anticorrupção, as organizações brasileiras passaram a implementar seus programas de *compliance*. A título de exemplo, pode-se mencionar a Siemens que implementou ações de *compliance* (Selhorst, 2014), a Votorantim Cimento que mantém o programa de *compliance* desde 2013, com campanhas de comunicação somada a treinamentos aos empregados e diretores da companhia (Votorantin, 2021).

Mas, afinal, o que significa esse termo em inglês que, por vezes, se transforma em robustos departamentos dentro das organizações e tem ganhado, cada vez mais, importância na pauta do mundo corporativo? Para Moraes (2005), *compliance* trata-se do dever de cumprir, de estar em conformidade e fazer executar regulamentos internos e externos, exigidos às operações da organização. Deste modo, a expressão é usada para nomear práticas de mitigação, prevenção de fraudes e corrupções dentro de organizações de qualquer ramo de atividade.

Os chamados programas de *compliance* têm o intuito de observar e cumprir todas as normas jurídicas em vigor, para fazer valer os esforços das empresas, sindicatos, cooperativas e associações na criação e implementação de regras e procedimentos internos. Esses programas visam garantir a observância e o cumprimento da legislação, para evitar a prática, ainda que inconsciente ou culposa, de atos ilícitos puníveis, a meta é promover uma “cultura de conformidade” nas empresas.

Diante disso, esta pesquisa tem por objetivo geral analisar as pesquisas sobre *compliance* na base *Spell*®. Sob esta delimitação de estudo, deliberou-se como objetivos específicos: a) identificar as pesquisas relacionadas ao tema *compliance* na base *Spell*®; b) descrever as principais características das pesquisas selecionadas, como número de publicações por ano, origem das publicações, palavras-chave, periódicos que publicaram os artigos e classificação Qualis/Capes; c) salientar os principais benefícios que podem levar as empresas a implantar um programa de *compliance*. Para tanto, o estudo norteou-se a partir do seguinte questionamento: Como se configuram as pesquisas sobre *compliance*, no Brasil?

Como base metodológica, foi realizada uma análise bibliométrica com dados coletados a partir da base *Spell*®. Para a realização da busca de artigos científicos utilizou-se o termo “*compliance*” no título dos artigos, considerando todos os anos da base até o ano de 2021. Essa plataforma foi fundada em 2012. Para refletir sobre os dados coletados, pautamo-nos, teoricamente, em autores como Coimbra e Manzi (2010), Assi (2018), Block (2020), de maneira a vislumbrar o tema de maneira científica, ancorada em pesquisadores da área.

Em face do exposto, a pesquisa justifica-se pela escassez de pesquisas sobre o tema *compliance*. Esse nicho de pesquisa, ainda é relativamente novo, no Brasil, por isso pouco balizado no meio acadêmico (Costa *et al.* 2020; Belarmino, 2020). Conforme Lin (2019), este conceito, como instrumento de controle corporativo, tem sido amplamente discutido nas economias desenvolvidas, no entanto, carece de estudos nas economias em desenvolvimento, lócus em que as regras, normas e leis não acompanham o ritmo de crescimento econômico.

Portanto, este estudo aborda um tema de crescente relevância para as empresas e sociedade (Melo & Lima, 2019), cujo olhar precisa estar nas mudanças e táticas implantadas nacional e internacionalmente. Sobretudo, quando se trata de formas de inibir fraudes e corrupção, geradoras de perdas financeiras e reputacionais. Nesse limiar, o *compliance* ajuda

na promoção de uma cultura de conformidade com a ética nas organizações como diferencial competitivo (Neves, 2018).

Para fins de organização do fazer científico, este artigo estabelece-se a partir de itens como: Considerações introdutórias, Revisão de Literatura, Procedimentos Metodológicos, Resultados e Discussão, bem como Considerações Finais.

2. Revisão da Literatura

2.1. *Compliance*: aspectos teóricos e conceituais

De acordo com Assi (2018, p. 19), *compliance* é um termo inglês decorrente do verbo *to comply*, que significa agir de acordo com uma regra, “cumprir, obedecer e executar aquilo que foi determinado [...] consiste no dever das empresas de promover uma cultura que estimule, em todos os membros da organização, a ética e o exercício do objeto social em conformidade com a lei”. Estar em *compliance* relaciona-se com o dever de estar em conformidade com leis, regulamentos e diretrizes, em geral. O Objetivo maior é “mitigar o risco atrelado à reputação e o risco legal/regulatório” (Coimbra & Manzi, 2010, p. 2).

Nas palavras de Block (2020, p. 3), *compliance* significa “estar em conformidade com regulamentos internos e externos da organização” [...] “é o conjunto de esforços para atuar em conformidade com leis e regras inerentes às atividades da empresa e em consonância com códigos de ética e com as políticas de conduta internas”. Isto é, o *compliance* está intimamente atrelado ao dever de fazer o certo porque é o considerado correto, trata-se, portanto de “uma obrigação individual que visa compor o estilo de vida de todo e qualquer indivíduo” (Block, 2020, p. 3).

Dessa forma, tem-se uma mobilização relacionada diretamente às pessoas, cujos cargos podem ser de diretores, gestores e colaboradores. Todas as ações desses indivíduos devem estar associadas a ações de responsabilidade corporativa, com base naquilo que é adequado e legalizado (Assi, 2018), ou seja, tudo deve estar ligado ao agir de forma ética e responsável no ambiente de negócios e em sociedade. Isso é primordial ao bom andamento das negociações e alinhamentos empresariais, à idoneidade da organização, visto que, os indivíduos que desempenham funções de *compliance* estão na linha de frente contra a fraude e corrupção. Eles têm acesso a informações específicas, oportunas e confiáveis que podem impedir ou interromper uma fraude em andamento (Srere, Buchanan, Koch, Mammen & Johnson, 2015).

Como se pode ver, a promoção de uma cultura de *compliance* não é uma tarefa fácil, sobretudo no Brasil. Flach (2012, p. 512) argumenta que o grande entrave de implementação de táticas relacionadas ao *compliance* é “a realização do jeitinho brasileiro que, acaba influenciando outros indivíduos para a realização de ações fora da regra e da norma”, em busca de vantagens ou de soluções de problemas de forma mais rápida, entretanto, inadequada. Culturalmente, aqui no Brasil, as pessoas buscam levar vantagem em tudo, por isso, manter um comportamento ético e livre de atalhos, parece uma tarefa árdua. Contudo, essa cultura negativa tão enraizada, não mais se justifica e deve ser extirpada de todos os ambientes (corporativo e, social) por meio do aperfeiçoamento de táticas para o combate de toda e qualquer espécie desvio de conduta. Pois como assinala Brum Torres *apud* Bombassaro (2015, p. 299), “a falta de ética destrói a confiança, reduz a produtividade da ação em todas as dimensões da vida social e acaba por trazer prejuízos vultosos e inequívocos para o desenvolvimento econômico e social do país”.

Nesse sentido, também, percebe-se que esses desvios de conduta afetam o ambiente de negócios, provocam prejuízos às empresas e aos empresários, sendo necessárias normas preventivas (Kleindienst, 2019). De acordo com Assi (2018, p. 19), essa conjuntura é que

permitiu ao *compliance* destacar-se, em decorrência dos vultuosos escândalos nacionais e internacionais “que envolvem a prática de corrupção e lavagem de dinheiro”. Essa abordagem de *compliance* “surgiu a partir da legislação norte-americana, com a criação da *Prudential Securities*, em 1950, e com a regulação da *Securities and Exchange Commission (SEC)*, de 1960” (Bertocelli, 2021, p. 49). Ela expandiu-se para atividades financeiras norte-americanas, nas décadas de 80 e 90, em diversas organizações públicas e privadas (Assi, 2018).

Dentre os atos normativos que internacionalizaram o conceito de *compliance*, destacam-se o *Foreign Corrupt Practices Act – FCPA*, criado nos EUA em 1977 e o *Anti-Bribery Act - UKBA*, criado no Reino Unido em 2010 (Block, 2020). A FCPA visa coibir a prática de corrupção em negócios que envolvem os Estados Unidos, vedando “qualquer organização que tenha suas ações negociadas na Bolsa de Nova York ou que tenham relação comercial com o país de cometer atos de corrupção que abranjam agentes públicos de governos no exterior” (Block, 2020, p. 3). Já o UKBA direciona-se ao combate de “atos de oferecimento, promessa, pagamento, concordância no recebimento ou aceitação de vantagem; suborno a oficial estrangeiro; e falha na prevenção de corrupção, seja em dinheiro, seja por meio de qualquer vantagem, financeira ou não” (Block, 2020, p. 3-4), incidindo sobre organizações do Reino Unido, as estrangeiras com filiais em seu território, funcionários públicos e privados.

As restrições decorrentes dessas legislações, situadas nos principais mercados do mundo, provocaram mudanças em outros países, visto que houve necessidade de acompanhá-los na tendência de integridade. Por essa razão, o Brasil ratificou três tratados internacionais no combate a corrupção, a saber:

- Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE (Decreto n. 3.678, 2000);
- Convenção Interamericana contra a Corrupção (Organização dos Estados Americanos, 1996);
- Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, da Organização das Nações Unidas – ONU (Decreto n. 5.687, 2006).

Além disso, a legislação brasileira passou a inserir, aos poucos, a ideia de programas de conformidade, muito antes do termo *compliance* estar *in voga*, são eles:

- Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429, 1992);
- Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666, 1993);
- Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527, 2011);
- Lei de Defesa da Concorrência (Lei n. 12.529, 2011);
- Código Penal – Crimes contra a administração pública (Código Penal, 2017).

Esse contexto regulatório serviu de base para o Brasil dar mais um passo: promulgar a Lei n. 12.846, em 1º de agosto de 2013, conhecida como “Lei Anticorrupção” ou “Lei da Empresa Limpa” (Lei n. 12.846, 2013). Este aparato legal vai ao encontro de compromissos internacionais assumidos pelo país no combate à corrupção e ajuda a estabelecer maior confiabilidade nas negociações de foro internacional.

Sob este viés, a Tabela 1 ilustra as similaridades e diferenças entre as legislações anticorrupção de diferentes países. Destaca-se a não responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes praticados contra a administração pública, não admitida no ordenamento jurídico brasileiro, prevendo apenas a responsabilização objetiva da pessoa jurídica, nos âmbitos administrativo e civil pelos atos lesivos.

Em consonância com os dados explicitados na Tabela 1, pode-se dizer com Mendes e Carvalho (2017) que até a promulgação da Lei Anticorrupção, as medidas de *compliance* não eram disseminadas no Brasil, apenas eram observadas em empresas que mantinham

transações internacionais. Com a regulamentação legal, por meio do Decreto n. 8.420 (2015), em seu Art. 41, o *compliance* foi definido como o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Tabela 1

Comparativo da legislação anticorrupção

| Descrição | FCPA Norte americano | UKBA Britânico | Lei n. 12.846/2013 Brasileiro |
|--|--|----------------------------|---|
| Corrupção de funcionários públicos estrangeiros | Sim | Sim | Sim |
| Corrupção de funcionários públicos nacionais | Não | Sim | Sim |
| Alcance extraterritorial | Sim | Sim | Sim |
| Dispositivos contábeis e Controles Internos | Sim | Não | Não. A existência de CI e Auditoria poderá reduzir as sanções (Art. 7º). |
| Outros atos lesivos | Não | Não | Sim |
| Exceção para pagamentos e facilitação | Sim | Não | Não |
| Responsabilidade penal da pessoa jurídica | Sim | Sim | Não |
| Responsabilidade objetiva | Não | Sim | Sim |
| Multas | Até US\$ 2 milhões por violação anticorrupção. Até US\$ 25 milhões por violação contábil. | Ilimitada | Multa de 20% do faturamento bruto da empresa ou até R\$ 60 milhões. |
| Outras sanções | Declaração de inidoneidade, monitoramento etc. | Declaração de inidoneidade | Publicação da decisão condenatória, suspensão ou interdição das atividades etc. |
| Crédito pela existência de programa de <i>compliance</i> | Sim | Sim | Sim |
| Crédito por reporte voluntário e cooperação | Sim | Sim | Sim |

Fonte: Adaptado de Block (2020, p. 33-34)

Ainda sob o preceituado no decreto mencionado, em seu parágrafo único destaca-se que o “programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade”. Assim, esse ato normativo tem como objetivo encorajar providências concretas de governança no intuito de prevenir, detectar e reparar atos lesivos ao patrimônio de instituições públicas e privadas (Mendes & Carvalho (2017).

O Decreto n. 8.420 (2015), em seu Art. 42, também dispõe sobre os critérios para que um programa de integridade seja considerado efetivo. Resumidamente, há os seguintes parâmetros:

- Comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos;
- Padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados, administradores e terceiros;
- Treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;
- Análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

- Registros contábeis e controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;
- Procedimentos para prevenir fraudes e ilícitos em licitações, contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;
- Independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;
- Canais de denúncia de irregularidades divulgados a funcionários e terceiros;
- Medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade e procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações;
- Diligências apropriadas para contratação e supervisão de terceiros;
- Verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;
- Monitoramento do programa de integridade; e
- Transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

Esses parâmetros, cuja legislação ajudou a estabelecer, concedem às empresas maior clareza e confiabilidade nas negociações, situação que permite uma troca recíproca de benefícios entre as partes. Isso só foi possível pela implementação do *compliance*.

Para Assi (2018), o *compliance* se fundamenta em três grandes pilares: prevenção, detecção e correção. Em primeiro lugar, as táticas inerentes ao processo desejam estabelecer políticas e procedimentos da administração da empresa, mobilizar um código de ética e deixar clara as regras de conduta que podem ou não serem praticadas. Em segundo lugar, pressupõe a necessidade de se criar canal de denúncias, investigações e outras práticas de detecção de inconformidades. Já em terceiro lugar, prescreve-se o alinhamento de condutas com a correção de falhas, processos e ações corretivas de modo geral. Este ciclo conforma a base de um programa efetivo de *compliance* e estabelece uma cultura de conformidade nas empresas. A Figura 1 ilustra o mapa conceitual de *compliance*.



Figura 1 Mapa conceitual de *compliance*

Fonte: Criado pela autora com base em KPMG (2018).

Como se pode ver, trata-se de um programa de articulação estruturada de diferentes iniciativas, começando pelo comprometimento da alta administração, definição e comunicação de valores éticos, além da criação de código de conduta e mecanismos para a detecção/correção de falhas e infrações (Mendes & Carvalho, 2017). De acordo com Stacchezzini, Rossignoli e Corbella (2020), o programa de *compliance* é um mecanismo de governança corporativa que envolve o engajamento de todos os funcionários, gerentes e diretores da empresa durante a execução de suas atividades.

A prática de *compliance* evolui com o tempo e a utilização de artefatos como tecnologias de informações, seminários de treinamento e indicadores de desempenho de conformidade ajudam a difundir a compreensão prática das ações necessárias à realização do programa e a compreensão geral das responsabilidades vinculadas a ele (Stacchezzini, *et al.*,

2020). Importa ressaltar que um programa como este deve ter um responsável pelo processo de implementação. Volkow (2015) relata que a empresa pode seguir os preceitos éticos e ter políticas de conformidade, mas sem um responsável pela área, o programa ficará à deriva e sujeito a ineficácia.

A Tabela 2 demonstra os nove pilares do programa de *compliance*, baseados nos requerimentos da *Federal Sentencing Guidelines*. Veja:

Tabela 2
Pilares do programa de compliance

| Pilares | Descrição |
|--|---|
| Suporte da alta administração | Requer participação e apoio da cúpula diretiva e conhecimento do profissional responsável pela área de <i>compliance</i> para garantir que o programa seja eficaz. |
| Avaliação de riscos | Requer conhecimento dos objetivos da empresa e do programa de <i>compliance</i> . Envolve planejamento, entrevistas, documentação, análise de dados e estabelecimento de medidas de remediação necessárias que servirá como base para a construção do código de conduta, as políticas e os esforços de monitoramento. |
| Código de conduta e políticas de <i>compliance</i> | É o alicerce principal, uma vez que determina os direitos e obrigações de todos que trabalham na empresa. |
| Controles internos | Contribuem para minimizar riscos operacionais e de <i>compliance</i> , além de assegurar que os livros e registros contábeis e financeiros reflitam, completa e precisamente, os negócios e operações da empresa. |
| Treinamento e comunicação | Todos os funcionários da empresa devem entender os objetivos do programa de <i>compliance</i> , as regras e o seu papel para garantir o sucesso do programa. |
| Canais de denúncia | Serve para alertar àqueles que descumprirem as regras, ao código de conduta ou até mesmo comportamentos que desrespeitem as políticas do <i>compliance</i> . |
| Investigações Internas | Atender as denúncias de maus comportamentos, checar se os fatos constados nas denúncias são verídicos e aplicar as sanções em caso de violações ao código, como por exemplo, medidas disciplinares, independente de quem as causou. É necessário que as investigações sejam integras e confiáveis, para que analisem circunstâncias, os envolvidos e a conduta. |
| <i>Due diligence</i> | A empresa deve aplicar um robusto processo de contratação aos parceiros, pois é necessário que eles possuam um histórico comercial com práticas éticas, para que no futuro não apresente um negócio inaceitável a ela, como por exemplo, uma proposta que infrinja as regras do programa de <i>compliance</i> . |
| Monitoramento e auditoria | Torna-se possível constatar se os outros pilares estão exercendo suas funções, conforme foram planejados. |

Fonte: Sibille e Serpa (2018).

É relevante dizer que o programa de *compliance* proposto por Sibille e Serpa (2018), descrito na Tabela 2, está alinhado aos parâmetros estabelecidos pelo Decreto n. 8.420 (2015). Logo, o tema eleito tem ganhado importância no mundo corporativo e institucional, seja para representar um diferencial de mercado frente aos concorrentes, para abertura do mercado internacional diante de países de destaque, para a melhora da imagem das empresas com os investidores, *stakeholders* e clientes ou para a diminuição das sanções impostas pela Lei Anticorrupção. Assim, as melhores práticas, as exigências legais, regulamentações e normas internas criaram a necessidade de uma área de monitoramento do cumprimento dessas exigências por parte das corporações.

Em junho de 2021, foi publicada a ISO 37301 - Sistemas de Gestão de *Compliance*, com o objetivo de fornecer diretrizes para estabelecer, desenvolver, implementar, avaliar, manter e melhorar um sistema de gestão de *compliance* eficaz dentro de uma organização, tornando-os passíveis de certificação ISO (Associação Brasileira de Normas Técnicas, 2021). Assim, na continuidade dessa discussão, apresentam-se, no subitem vindouro, alguns benefícios do *compliance* para as empresas.

2.2. Por que implementar um programa de *compliance*?

Para responder à pergunta do título deste subitem, é preciso estar ciente que os conceitos de *compliance*, suas regras, leis e comportamento ético, indiscutivelmente contribuem com as empresas, já que o programa é promotor da “melhoria de relacionamento com clientes, acionistas e demais *stakeholders* e propicia uma coordenação interna forte que visa à mitigação do risco de perda da reputação da empresa” (Block, 2020, p. 3). Desta forma, pode-se conjecturar que suas táticas trazem efeitos positivos ao ambiente corporativo, tornando-o mais habitável e capaz de influenciar, eticamente, as relações com investidores e demais *stakeholders*.

Mediante o exposto, Neves (2018) sintetiza em oito os principais benefícios que as empresas podem usufruir com a implementação do programa:

- Redução de riscos de cometer violações da legislação, que podem acarretar multas, penas, proibição de contratar com instituições públicas e até a extinção da empresa;
- Redução das penalidades caso a empresa cometa uma violação de leis e sofra uma condenação;
- Imagem incorruptível dos administradores, gerentes, diretores e conselheiros;
- Redução da perda de receitas, em decorrência de compras de bens e serviços que não estejam de acordo com os valores de mercado;
- Boa reputação potencializadora da realização de propostas mais promissoras de negócios e contratos com clientes, situação que ajuda a atrair e reter profissionais de talento em suas equipes de colaboradores;
- Condições para captação de investimentos financeiros de bancos públicos e privados, bem como investimentos estrangeiro;
- Diferencial competitivo que representa ter um programa de integridade efetivo;
- O orgulho de trabalhar em uma empresa ou entidade que tenha a integridade e a honestidade como princípios norteadores dos negócios.

Além desses pontos destacados por Neves (2018) e por estudos de Block (2020), há ainda pontos tangíveis trazidos pela legislação vigente que demonstram benefícios em se estruturar programas de *compliance* nas empresas. O primeiro deles nasceu com a Lei Anticorrupção, trata-se da atenuação das sanções impostas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis por violar essa legislação. A lei prevê multa no valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo (Lei n. 12.846, 2013). Conseqüentemente, também existe o risco de dano reputacional pela publicação da decisão condenatória, não excluindo a obrigação de reparação integral do dano.

Outro fator de estímulo à implementação de programas de *compliance* também destacado por Neves (2018), está disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133, 2021) no seu artigo 25, parágrafo 4º: “Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor” e, em caso de empate entre duas ou mais propostas um dos critérios de desempate é o “desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade”, conforme previsto no artigo 60, inciso IV. Esta Lei também considera a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade na aplicação de sanções, previsto no artigo 156, parágrafo 1º, inciso V.

Conforme a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133, 2021), fica estipulado que cabe aos empresários que pretendam participar de licitações com a administração pública nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, assim entendidas aquelas que superem o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)), que mantenham programa de *compliance* efetivo como condição para participação. Importa salientar que a existência de programas como este se configura como um diferencial

em caso de empate, além disso é fator a ser considerado para minorar penalidades em caso de infrações. Nesta visada, observam-se explícitos, na Lei Anticorrupção e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, três benefícios da implementação do programa de *compliance*: a redução das penalidades caso a empresa cometa uma violação de leis e sofra uma condenação, acesso ao mercado de licitações e o diferencial competitivo.

Em face do discutido, nota-se a importância do tema *compliance* no meio empresarial e a sua robustez na legislação brasileira, de uns tempos para cá, que o torna imprescindível para erigir e manter credibilidade, boa imagem e reputação, acesso a determinados mercados (licitações) e diferencial competitivo.

3 Procedimentos Metodológicos

O foco desta pesquisa centrou-se no tema eleito, com o objetivo analisar as pesquisas brasileiras sobre *compliance* na base *Spell*®. Metodologicamente, o estudo classifica-se como exploratório e descritivo com abordagem qualitativa com dados quantitativos (Creswell, 2010). De acordo com Gil (2008, p. 41-42) a pesquisa exploratória tem como “objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema [...] aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições”, enquanto a pesquisa descritiva “descreve características de determinada população ou fenômeno”. A união de ambos os procedimentos contribuiu para a balizagem dos dados coletados.

A abordagem primária partiu do levantamento de artigos científicos na base de dados *Scientific Periodicals Electronic Library – Spell*®, seguida de análise bibliométrica – uma importante ferramenta de avaliação da produção científica (Prado *et al.*, 2016). O *Spell*® é um repositório de artigos científicos e proporciona acesso gratuito à informação técnico-científica, tê-lo como fonte ajudou na fidedignidade da coleta.

Para a realização da busca utilizou-se o termo “*compliance*” no título dos artigos. Como perímetro temporal, foram considerados todos os anos da base até o mês de junho de 2021, um recorte de 9 anos. Deste processo de busca retornaram 66 (sessenta e seis) artigos científicos classificados nas áreas de conhecimento de Administração e Contabilidade, em diversos idiomas. Para o afinamento dos dados, um filtro utilizado foi para selecionar um tipo específico de publicação: “artigo científico”. Isso excluiu as demais formas de publicação acadêmica presentes na plataforma.

Após leitura prévia dos títulos dos artigos e dos resumos, de forma manual, foram eliminados 47 (quarenta e sete) textos que não estavam relacionados ao foco da pesquisa, restaram apenas 19 (dezenove) artigos. A partir disso, procedeu-se a leitura integral dos artigos eleitos. Na sequência, realizou-se o tabelamento dos dados para a organização e análise dos dados, além da produção de gráficos por meio do Excel®. Por fim, foi feito processo analítico que balizou os achados desta pesquisa, cujas considerações podem ser encontradas no item que segue.

4 Resultados e Discussão

4.1 Configuração das pesquisas sobre o tema *compliance* na base de dados *Spell*®

Neste tópico, estão dispostas características fundamentais das pesquisas sobre *compliance*. A análise partiu de 19 (dezenove) artigos, aproximadamente 80% das publicações concentram-se nos últimos três anos – de 2018 a 2020. Desta forma, pode-se dizer que o tema é emergente na área de negócios, começando a despontar nos indicadores de produção científica, com aumento crescente e recente. Esta constatação dialoga com estudos de Costa *et al.* (2020) e Belarmino (2020) e demonstra que o tema é novo no Brasil, bem

como pouco explorado no meio acadêmico. Além disso, é preciso ressaltar que há um maior número de estudos sobre o tema após a Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846, 2013), promulgada em 29 de janeiro de 2014 e seu decreto regulamentador (Decreto n. 8420, 2015).

Sob esta égide, o Gráfico 1 ilustra a evolução das publicações científica sobre o tema *compliance* na base *Spell®*. Nele, observa-se, também, a incidência de coautoria, recorrentemente, há de 2 (dois) a 3 (três) autores por artigo, representando aproximadamente 85% dos artigos (Gráfico 2).

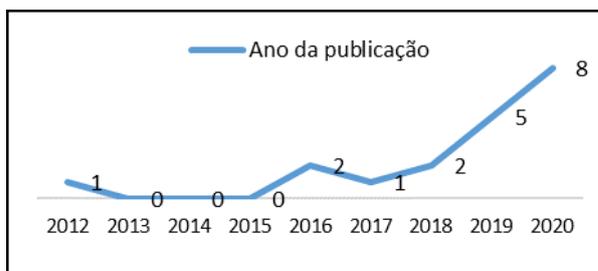


Gráfico 1 Número de publicações por ano
Fonte: Dados da pesquisa (2021).

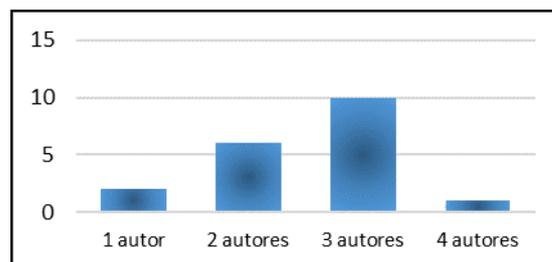


Gráfico 2 Número de autores por publicação
Fonte: Dados da pesquisa (2021).

Quanto as palavras-chave, foram apresentadas 73 (setenta e três) no total de publicações, a maior frequência foi para a palavra *compliance* que apareceu em 18 (dezoito) artigos, seguida pela expressão “controle interno” que constou em 4 (quatro) artigos, “governança corporativa” que apareceu em 4 (quatro) artigos, “ética”, em 3 (três) textos, “auditoria”, em 2 (dois) artigos e “lavagem de dinheiro”, em 2 (dois), conforme ilustrado no Gráfico 3. Há também outras palavras relacionadas ao tema: “riscos e conformidade”, “prevenção à corrupção”, “programa de integridade”, “programa de *compliance*”, “gestão de *compliance*”, “canal de denúncia anônima”, “integridade”. Essas, no entanto, aparecem apenas 1 vez no rol de artigos analisados.

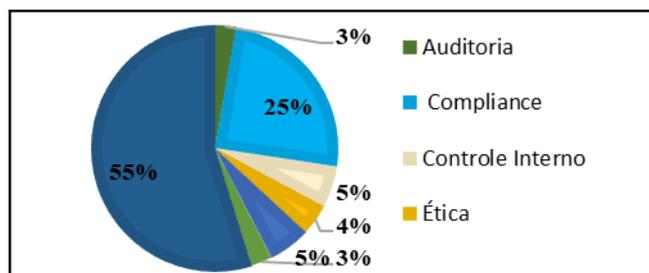


Gráfico 3 - Palavras-chave mais citadas
Fonte: Dados da pesquisa (2021).

A origem institucional dos autores das publicações está distribuída em diversas universidades. Destaca-se maior concentração na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com 6 (seis) autores, e a Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), com 7 (sete) pesquisadores, de um total de 48 (quarenta e oito) estudiosos que desenvolveram as pesquisas sobre este objeto de estudo eleito.

A Tabela 3 demonstra a origem das publicações. Para isso foi identificada a lotação de cada autor, por universidade. Nela, há destaques em negrito para os lócus de maior incidência.

Tabela 3

Origem das publicações

| Origem das publicações - número de autores por universidade | Frequência | % |
|--|-------------------|----------|
| Centro Universitário - Católica de Santa Catarina | 1 | 2% |
| Centro Universitário Campo Limpo Paulista - UNIFACCAMP | 1 | 2% |

| | | |
|--|-----------|-------------|
| Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU | 2 | 4% |
| Fundação Getúlio Vargas (FGV/EAESP) | 1 | 2% |
| Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC) | 3 | 6% |
| Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC) | 1 | 2% |
| Instituto de Educação Tecnológica (IETEC) | 3 | 6% |
| Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MINAS | 4 | 8% |
| Universidade de São Paulo (USP) | 2 | 4% |
| Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) | 3 | 6% |
| Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA) | 2 | 4% |
| Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) | 1 | 2% |
| Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) | 6 | 13% |
| Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) | 3 | 6% |
| Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) | 7 | 15% |
| Universidade Nove de Julho (UNINOVE) | 3 | 6% |
| Universidade Regional do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí) | 3 | 6% |
| Universidade Salvador | 2 | 4% |
| Total | 48 | 100% |

Fonte: Dados da pesquisa (2021).

Na sequência, foram identificados os periódicos que mais publicaram os artigos da frente de pesquisa sobre o tema *compliance*, também foi analisada a qualidade das publicações, por meio do indicador Qualis/Capes, conforme demonstrado na Tabela 4.

Observa-se que o periódico que mais publicou artigos foi a Revista Metropolitana de Governança Corporativa, constam 4 (quatro) publicações, seguido pela Revista Eletrônica de Estratégia & Negócios com 3 (três) publicações e as revistas da CGU, Evidenciação Contábil & Finanças e Gestão e Planejamento com 2 (duas). Os demais têm apenas 1 publicação por periódico.

Tabela 4

Onde foram publicados os artigos?

| Nome da revista | Qualis/2021 | Frequência | % |
|---|-------------|------------|-------------|
| Enfoque: Reflexão Contábil | A3 | 1 | 5% |
| Revista da CGU – Controladoria Geral da União | s/qualis | 2 | 11% |
| Revista de Empreendedorismo e Gestão de Pequenas Empresas | A3 | 1 | 5% |
| Revista Eletrônica de Estratégia & Negócios | A3 | 3 | 16% |
| Revista Evidenciação Contábil & Finanças | A3 | 2 | 11% |
| Revista Gestão & Tecnologia | A3 | 1 | 5% |
| Revista Gestão e Planejamento | A3 | 2 | 11% |
| Revista Metropolitana de Governança Corporativa | B3 | 4 | 21% |
| Revista Reuna | A4 | 1 | 5% |
| Sociedade, Contabilidade e Gestão | A3 | 1 | 5% |
| Teoria e Prática em Administração | A3 | 1 | 5% |
| Total | | 19 | 100% |

Fonte: Dados da pesquisa (2021).

O Qualis/Capes é um indicador de qualidade da produção científica dos programas de pós-graduação e está dividido em estratos, em ordem decrescente de valor de A1 a C. Portanto, ressalta-se, conforme dados apresentados na Tabela 4, que aproximadamente 70% das publicações estão classificadas em estratos A, com indicativo de maior valor relativo à qualidade da produção científica.

4.2 Benefícios da implementação do programa de *compliance* para as empresas

Em relação às benesses de implementação do programa em estudo, a Tabela 5 relaciona os benefícios da implementação de programas de *compliance* destacados pelos

artigos analisados pela presente pesquisa. Cumpre destacar que foram relacionados 12 (doze) artigos que concluíram com alguma conveniência na implementação destes programas. Os demais artigos se concentraram em outros temas e, conseqüentemente, em suas conclusões não demonstraram vantagens do *compliance* e, por essa razão, não constam na tabela mencionada.

Vale salientar que, no mundo corporativo, é comum se traçar um paralelo entre o custo e o benefício para convencimento quanto a aprovação de um projeto. No entanto, em se tratando de *compliance*, há dificuldade de apontar o custo-benefício da sua implantação, pois a prevenção à riscos dificilmente são mensuráveis, conforme estudo de Nakamura, Nakamura e Jones (2019). Observe a Tabela 5.

Tabela 5
Benefícios da implementação do compliance

| Objetivo | Benefícios da implementação do <i>compliance</i> | Metodologia | Referência |
|---|---|--|-------------------------------------|
| Verificar os impactos da implementação de <i>compliance</i> na prevenção e combate à lavagem de dinheiro no Brasil. | Os benefícios percebidos pelos autores nesta pesquisa foram o combate e a prevenção da lavagem de dinheiro. | Pesquisa exploratória Abordagem qualitativa | Amorim, Cardozo e Vicente (2012) |
| Verificar a percepção dos micro e pequenos empresários acerca do <i>compliance</i> . | A boa reputação no mercado é um dos ativos mais importantes que uma empresa pode ter, os programas de <i>compliance</i> são importantes aliados nesse processo. | Survey Abordagem qualitativa | Belarmino (2020) |
| Analisar as práticas de <i>compliance</i> adotadas pela empresa Aduaneira. | O <i>compliance</i> pode ser aplicado também em pequenas e médias empresas e o estudo destacou a importância da gestão pelo exemplo, para o bom andamento de medidas de conformidade. | Estudo de caso Abordagem qualitativa | Chiaretto, Batista e Barbosa (2017) |
| Compreender as práticas de <i>compliance</i> adotadas em uma empresa de grande porte. | Diminuir o risco de corrupção nas grandes empresas, aumentar o grau de transparência dessas ações e a credibilidade no mercado. | Estudo de caso Abordagem qualitativa | Costa <i>et al.</i> (2020) |
| Identificar mecanismos de conformidade aplicáveis em hospitais públicos brasileiros. | O <i>compliance</i> suporta uma política anticorrupção, ajuda a evitar ou a diminuir custos, riscos e danos envolvidos na prática ilícita, além de promover a confiança em seu serviço e a aumentar sua reputação. | Revisão bibliográfica Abordagem qualitativa | Machado Faria (2018) |
| Estado da arte sobre <i>compliance</i> e seu processo de gestão em instituições de saúde no Brasil. | O <i>compliance</i> é capaz de promover a transparência e a conformidade com regras, leis e diretrizes de uma organização. É um diferencial competitivo e aculturação das empresas. | Revisão sistemática de literatura Abordagem qualitativa | Garcia e Libânio (2021) |
| Analisar os controles internos de uma cooperativa de crédito, a partir dos apontamentos da auditoria interna e de <i>compliance</i> . | O <i>compliance</i> é importante para potencializar os resultados auferidos com auditorias e deve ser visto como uma segurança, se transformando em uma cultura cultivada por empresas confiáveis e corretas perante as leis. | Estudo de caso Abordagem qualitativa | Haas, Vieira e Brizolla (2020) |
| Investigar a relação entre as práticas de <i>compliance</i> e sua eficácia na resposta aos riscos corporativos no Brasil. | O <i>compliance</i> representa uma ferramenta preponderante no processo de mitigação ao risco. | Survey Abordagem quantitativa | Melo e Lima (2019) |
| Descrever de forma aplicada a evolução da área de <i>compliance</i> . | A organização precisa buscar o <i>compliance</i> como meio de fortalecer sua posição no mercado. | Estudo de caso Abordagem qualitativa | Nakamura, Nakamura e Jones (2019) |

| | | | |
|--|---|--|----------------------------------|
| Analisar os procedimentos necessários à estruturação e à implementação das áreas de controle interno e <i>compliance</i> . | Os autores ressaltam a importância do controle interno e do <i>compliance</i> para garantir a saúde financeira, a transparência e a ética. | Pesquisa exploratória Abordagem qualitativa | Santana e Silva (2021) |
| Avaliar o processo de reestruturação da governança corporativa e de <i>compliance</i> da Odebrecht S.A. | A reestruturação da governança corporativa e de <i>compliance</i> impulsionaram o início do aprimoramento do sistema de conformidade e disseminação de melhores práticas. | Estudo de caso Abordagem qualitativa | Silva e Monteiro (2019) |
| Analisar resultados da adoção das práticas de <i>compliance</i> no setor de óleo e gás. | Boa reputação no mercado para captar recursos em bolsas de valores ou através de crédito em bancos. | Survey Abordagem quantitativa | Souza, Filardi e Irigaray (2020) |

Fonte: Dados da pesquisa (2021).

Apesar da dificuldade de mensurar monetariamente os benefícios de uma prevenção, os artigos analisados trouxeram uma extensa lista de benesses relacionadas à implantação de programas de *compliance* (Tabela 5). Situação que, por si só, já serve de motivação para implantação desses programas nas organizações. Conforme Block (2020, p. 23), “a frase célebre do ex-Vice-Procurador Geral dos Estados Unidos, o Sr. Paul McNulty, ilustra bem isso: Se você pensa que *compliance* é caro, tente não o atender/não o ter”.

Em síntese, destacam-se os seguintes benefícios: boa reputação no mercado, potencializando um diferencial competitivo; mitigação de riscos, seja de fraudes, corrupção, prejuízos financeiros, combate à lavagem de dinheiro, dentre outros; aumento do grau de transparência e, conseqüentemente, da credibilidade da organização; engajamento para fazer o que é certo para os *stakeholders* e sociedade como um todo. Deste modo, é possível verificar também a importância do *compliance* independentemente do tamanho da organização. Nos estudos objeto de análise, há verificação do tema em pequenas médias e grandes empresas. Estar alinhado ao escopo de normativas institucionais e mercadológicas é fundamental ao sucesso.

Mediante o exposto, logo se observa que, seja para usufruir de algum benefício objeto da legislação vigente, conforme destacado no item 2.2 desse trabalho, ou considerando os benefícios práticos já observados em empresas que possuem programas de *compliance* ativos, é inegável que o programa é vantajoso às empresas. A análise desses artigos demonstra a relevância do tema para as empresas e indica que estar em conformidade com as normas e leis é o melhor caminho à prosperidade dos negócios.

4.3 Agenda de pesquisas futuras

Após analisar os 19 (dezenove) artigos sobre *compliance*, foram indicados temas para pesquisas futuras, esses dados estão na Tabela 6. Vale dizer que em 6 artigos não houve proposições de pesquisas futuras, uma mobilização metodológica que contribui para continuidade de reflexões vindouras.

Dos 13 (treze) artigos remanescentes, 2 (dois) foram excluídos pelo fato de não serem relevantes ao tema estudado, 5 (cinco) recomendam que o tema da pesquisa seja retomado no futuro, logo, os autores demonstram que seus trabalhos demandam aprofundamento e/ou amadurecimento da aplicabilidade dos programas de *compliance*, nas instituições públicas e privadas. Outros 5 (cinco) trabalhos sugerem que o objeto da pesquisa seja aplicado em outros públicos e localidades, para aumento da abrangência do tema pesquisado. Além disso, 3 (três) trabalhos elencam temas complementares para pesquisas futuras. Note o descrito na Tabela 6.

Tabela 6
Agenda de pesquisas futuras

| Referência | Indicação de pesquisas futuras |
|-------------------------------------|---|
| Belarmino (2020) | Sugere-se a realização de novos estudos com o entendimento das micro e pequenas empresas acerca do <i>compliance</i> em localidades diferentes e com uma amostragem mais significativa. |
| Birchal, Zaidan e Braga (2020) | A avaliação dos impactos da implantação do <i>compliance</i> . |
| Chiaretto, Batista e Barbosa (2017) | Realização de novas pesquisas em pequenas e médias organizações, no sentido de verificar a existência do <i>compliance</i> , as práticas que são realizadas, bem como relacionar essas práticas com desempenho organizacional. |
| Costa <i>et al.</i> (2020) | Recomenda-se a realização de nova pesquisa depois do amadurecimento da empresa em relação ao <i>compliance</i> . |
| Machado Faria (2018) | Recomenda-se a realização de pesquisas empíricas que foquem especificamente na realidade dos hospitais públicos brasileiros. |
| Garcia e Libânio (2021) | Sugere-se que novos estudos sejam desenvolvidos, com foco em comparações de instituições de saúde com alguma prática ou programa de <i>compliance</i> em relação a outras, sem qualquer programa ou prática de <i>compliance</i> no Brasil. |
| Nakamura, Nakamura e Jones (2019) | indica-se a realização de outros estudos com o relato de experiências em outras instituições financeiras, proporcionando um conjunto de vantagens do <i>compliance</i> para o setor. |
| Santana e Silva (2021) | Apontam a necessidade de pesquisas para mapear e aprofundar o uso de <i>softwares</i> gerenciais que facilitem o atendimento à legislação vigente, uma vez que essas ferramentas podem subsidiar a implementação das áreas de controle interno e <i>compliance</i> nas empresas. |
| Silva, Melo e Sousa (2020) | Pesquisas futuras podem ser conduzidas no sentido de verificar se, no futuro, as intenções de denúncia são afetadas pela presença do canal, ou caso contrário, impelir esforços no sentido de entender com mais profundidade tal fenômeno no mercado Brasileiro. |
| Silva e Monteiro (2019) | Aprofundamento subsequente da pesquisa no futuro, coletando novos dados e resultados que permitam avaliar com mais propriedade a efetividade do programa a médio e longo prazo. E por se tratar de um tema relativamente novo no Brasil, recomenda-se ainda a realização de pesquisas similares em outras grandes empresas do país, considerada a baixa maturidade das empresas brasileiras em relação ao tema. |
| Souza, Filardi e Irigaray (2020) | Sugere-se que novas pesquisas sobre os resultados da adoção do Guia do IBP no setor de óleo e gás sejam realizadas daqui a 3 ou 5 anos. |

Fonte: Dados da pesquisa (2021).

Entre as proposições elencadas está a realização de pesquisas com micro, pequenas e médias empresas. O tema *compliance* se aplica a qualquer tipo, ramo e tamanho de empresa, porque inserir-se neste contexto de conformidade é uma condição de sobrevivência, de necessidade para prosperar no mercado competitivo (Chiaretto, Batista & Barbosa, 2017; Belarmino, 2020). Além disso, como o tema é relativamente novo no Brasil (Costa *et al.* 2020; Belarmino, 2020), isso indica que as empresas estão começando a estudar e implementar seus programas de *compliance*. Então, é importante que novos estudos avaliem os impactos e verifiquem a efetividade dos programas a médio e longo prazo. Esses pontos identificados permitem inferir que há um vasto campo de pesquisa na área acadêmica, com um vasto campo empírico a ser explorado em estudos futuros.

5 Considerações Finais

Em face da pergunta de pesquisa e das bases teórica e metodológica traçadas, a presente pesquisa teve como foco balizar, via identificação e análise de dados coletados, como

se configuram as pesquisas sobre *compliance* na base *Spell®*. Das 19 (dezenove) publicações concentradas mais nos últimos anos, de 2018 a 2021, pode-se concluir que o tema, além de novo, ainda está pouco explorado academicamente, constatando-se maior desenvolvimento após o advento da Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846, 2013) e do seu decreto regulamentador (Decreto n. 8.420, 2015), com apenas 1 artigo que antecede a essa legislação.

Nesse limiar, ainda é preciso dizer que a origem dos autores das publicações está distribuída em diversas universidades e a qualidade das publicações é elevada, considerando que aproximadamente 70% delas estão classificadas em estratos A3 e A4 do Qualis/Capes. Isso gera uma credibilidade sobre os estudos desenvolvidos e dá condições de ampliação das considerações, pois são criteriosamente embasadas e construídas.

Quanto aos benefícios observados na pesquisa, que podem levar as empresas a implantar um programa de *compliance*, destacam-se: combate e prevenção à lavagem de dinheiro, boa reputação no mercado, potencializando um diferencial competitivo, mitigação de riscos com fraudes, corrupção, prejuízos financeiros, transparência e credibilidade das entidades públicas e privadas, engajamento para fazer o que é certo aos *stakeholders* e à sociedade como um todo.

O estudo também fez o levantamento de sugestões de pesquisas futuras indicando novos estudos com pequenas e médias empresas, tanto para identificar a existência de programas de *compliance* e buscar o entendimento dos gestores sobre o tema. Além disso, os artigos analisados, sugerem a realização de novas pesquisas para identificar os impactos da implementação do programa de *compliance* e comparativos entre instituições que adotam este programa.

Com base nas considerações feitas, destaca-se que esta pesquisa contribui sob a forma de estímulo aos pesquisadores para o aprofundamento teórico sobre *compliance* e, por meio de sua divulgação. Somado a isso, ela também serve de incentivo para as empresas implantarem programas de *compliance* como um diferencial competitivo para o seu negócio. O estudo também ressalta a importância da discussão acadêmica de temas relevantes no âmbito dos negócios, pois eles possibilitam visualizar lacunas teóricas/empíricas para futuras pesquisas aos acadêmicos e pesquisadores das áreas de Ciências Contábeis, Administração, Direito e áreas correlatas, além de despertar o interesse em aperfeiçoamentos de profissionais em nível de pós-graduação. Trata-se, portanto, de uma nova fonte de pesquisa para estudantes e cientistas da área sobre o perfil e a evolução do tema no decorrer dos últimos anos.

Assim, a partir da análise bibliométrica pode-se concluir que o tema ainda foi pouco explorado teórica e empiricamente nos meios acadêmicos, o que permite inferir que ainda há um vasto campo de pesquisa empírica a ser explorado em estudos vindouros. Como sugestões de pesquisas futuras, além daquelas elencadas pelos trabalhos analisados, conforme Tabela 06, outras pesquisas podem ser conduzidas com o levantamento de produções em anais de congressos e outras bases de dados, nacionais e internacionais. Além da abrangência internacional para novos estudos bibliométricos.

Referências

Amorim, E. N. C., Cardozo, M. A., & Vicente, E. F. R. (2012). Os impactos da implementação de controles internos, auditoria e *compliance* no combate e prevenção à lavagem de dinheiro no Brasil. *Enfoque: Reflexão Contábil*. 31(3), 23-35.

Assi, M. (2018). *Compliance: como implementar*. São Paulo: Trevisan Editora.

Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. (2021). *ISO 37301 Sistemas de Gestão de Compliance*. Recuperado de <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=468508#>

- Belarmino, A. P. (2020). O *compliance* na percepção de micro e pequenos empresários. *Revista Metropolitana de Governança Corporativa*, São Paulo, 5(2), 65-87.
- Bertocelli, R. P. (2021). Compliance. In: Manual de *compliance*. (Coord.) Carvalho, A. C. et al. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- Birchal, D., Zaidan, F., & Braga, J. (2020). Governança, riscos e conformidade: modelo integrado utilizando a modelagem de processos de negócios. *Revista Eletrônica de Estratégia & Negócios*, 12(3), 75-96. doi:<http://dx.doi.org/10.19177/reen.v12e3201975-96>.
- Block, M. (2020). *Compliance e governança corporativa*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos.
- Bombassaro, L. C. (2015). Resenha do livro: Manual de ética, de Brum Torres, J. C. *Revista Educação*, Porto Alegre. 38(2), 299-301.
- Calixto, L. R.; Cintra, Y. C.; Fonseca, A. C. P. D. (2020). Implementação das Práticas de Governança e *Compliance* da Lei de Responsabilidade das Estatais no Estado do Rio de Janeiro. *Sociedade, Contabilidade e Gestão*. Rio de Janeiro. 15(4), 178-196.
- Chiaretto, S., Batista, C. P., & Barbosa, G. R. (2017). O *compliance* nas pequenas e médias empresas: um estudo de caso sobre a Empresa Aduaneira. *Revista Metropolitana de Governança Corporativa*, 2(2), 102-117.
- Código penal*. (2017). Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 138 p.
- Coimbra, M. A., & Manzi, V. A. (2010). *Manual de compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações*. São Paulo: Atlas.
- Costa, M. S. S.; Ferreira, C. A. A.; Batista, C. P.; Chiaretto, S. (2020). Práticas de *compliance* em uma empresa de teleatendimento. *Revista Metropolitana de Governança Corporativa*. 5(2), 47-64.
- Creswell, J. W. (2010). *Projeto de pesquisa*. Método qualitativo, quantitativo e misto. Porto Alegre: Artmed.
- Decreto n. 3.678, de 30 de novembro de 2000*. (2000). Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm.
- Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006*. (2006). Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm.
- Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015*. (2015). Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm.
- Flach, L. (2012). O jeitinho brasileiro: analisando suas características e influências nas práticas organizacionais. *Revista Gestão & Planejamento*, 13(3), 499-514.
- Garcia, R. A., & Libânio, C. S. (2021). A gestão do *compliance* em instituições de saúde. *Reuna*, 26(1), 22-42.
- Gil, A. C. (2008). *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas.

- Haas, K. R., Vieira, E. P., & Brizolla, M. M. B. (2020). Apontamentos da auditoria interna e de *compliance* em uma cooperativa de crédito e seus reflexos na qualificação dos controles internos. *Revista Gestão & Planejamento*, 21(1), 23-38.
- Kleindienst, A. C. (2019). *Grandes temas do direito brasileiro compliance*. São Paulo Grupo Almedina.
- KPMG. (2018). *Pesquisa maturidade do compliance no Brasil*. 3. ed. 2017/2018. Recuperado de <https://assets.kpmg/content/dam/kpmg/>
- Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011*. (2011). Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm.
- Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011*. (2011). Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm.
- Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013*. (2013). Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm.
- Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021*. (2021). Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm.
- Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992*. (1992). Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa. Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm.
- Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993*. (1993). Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm.
- Lin, J. (2019). Corporate crime control in China: an observation from culture perspective. *Journal of Money Laundering Control*. 22(3), 472-479.
- Machado Faria, A. A. (2018). *Compliance* como método de controle da corrupção em hospitais públicos brasileiros: uma estratégia viável? *Revista da CGU*, 10(17), 908-929.
- Melo, H. P. A., & Lima, A. C. (2019). Instituto *compliance* no Brasil e a eficácia na mitigação ao risco corporativo. *Revista Evidenciação Contábil & Finanças*, João Pessoa, 7(3), 60-82.
- Mendes, F. S., & Carvalho, V. M. (2017). *Compliance: concorrência e combate à corrupção*. São Paulo: Trevisan Editora.
- Morais, E. J. (2005). *Controles Internos e Estrutura de Decisão Organizacional: o caso da contadoria no Banco do Brasil*. (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Brasil.
- Nakamura, E. A. M. V., Nakamura, W. T., & Jones, G. D. C. (2019). Necessidade de estrutura de *compliance* nas instituições financeiras. *Revista Gestão & Tecnologia*, 19(5), 257-275.
- Neves, E. C. (2018). *Compliance empresarial: o tom da liderança*. São Paulo: Trevisan.

Organização dos Estados Americanos – OEA. (1996). Inter-American Convention Against Corruption. Recuperado de http://www.oas.org/en/sla/dil/inter_american_treaties_B-58_against_Corruption.asp.

Prado, J. W., Alcântara, V. C., Carvalho, F. M., Vieira, K. C., Machado, L. K. C., & Tonelli, D. F. (2016). Multivariate analysis of credit risk and bankruptcy research data: a bibliometric study involving different knowledge fields (1968–2014). *Scientometrics*, 106(3), 1007-1029.

Santana, E. P., & Silva, F. F. (2021). A estruturação das áreas de controle interno e *compliance* em empresas estatais brasileiras conforme a Lei nº 13.303/2016. *Teoria e Prática em Administração*, 11(1), 32-44.

Selhorst, F. (2014, 21 de fevereiro). *Lei Anticorrupção reforça importância do compliance*. Recuperado de <http://www.conjur.com.br/2014-fev-21/fabio-selhorst-lei-anticorrupcao-reforca-importancia-compliance>.

Sibille, D., & Serpa, A. (2021). *Os pilares do programa de compliance: uma breve discussão*. *Legal Ethics Compliance – LEC*. Net, São Paulo. Recuperado de https://www.editoraroncarati.com.br/v2/phocadownload/os_pilares_do_programa_de_compliance.pdf.

Silva, G. R., Melo, H. P. A., & Sousa, R. G. (2020). A Influência do canal de denúncia anônima como instrumento de prevenção de riscos de *compliance*. *Revista Evidenciação Contábil & Finanças*, 8(1), 21-39.

Silva, M. R. C., & Monteiro, A. O. (2019). Restruturação da governança corporativa e de *compliance* em uma situação de crise: o caso da Odebrecht S.A. *Revista Gestão & Planejamento*, 20(1), 420-436.

Souza, T. R., Filardi, F., & Irigaray, H. A. R. (2020). *Compliance* no setor de óleo e gás na percepção dos gestores. *Revista Eletrônica de Estratégia & Negócios*, 13(2), 130-167.

Srere, M., Buchanan, M. B., Koch, E., Mammen, J., & Johnson, T. A. (2015). SEC touts whistleblower award to a compliance professional – use care in responding to reports of potential violations. *Journal of Investment Compliance*, 16(1). 77-78.

Stacchezzini, R., Rossignoli, F., & Corbella, S. (2020). Corporate governance in practice: the role of practitioners' understanding in implementing compliance programs. *Accounting, Auditing & Accountability Journal*. 33(4), 887-911.

Volkow, M. (2015), “*Compliance program effectiveness requires accountability*”, available at: <http://blog.volkovlaw.com/2015/03/compliance-program-effectiveness-requires-accountability>.

Votorantin. (2021). *Programa de compliance*. Recuperado de <http://www.votorantimcimentos.com/pt-BR/company/paginas/compliance-and-code-of-conduct.aspx>.